



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Processo: **08704.003527/2026-18**

Interessado: **QATAR AIRWAYS**

1. Trata-se de impugnação administrativa interposta por Qatar Airways Group em face do Auto de Infração nº 1348_02400_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017, em razão do descumprimento de obrigação legal de promover a saída do território nacional de passageiros inadmitidos.
2. A impugnante sustenta, em síntese, a inexistência de infração administrativa, enfocando sua defesa na alegada regularidade da documentação migratória dos passageiros e na ausência de responsabilidade pela inadmissão, sob o argumento de que a decisão teria sido exclusiva da Polícia Federal. Sustenta ainda que não houve inércia operacional, atribuindo a demora no reembarque à condição gestacional da passageira e à necessidade de apresentação de documentação médica.
3. Todavia, as alegações não merecem prosperar.
4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a linha defensiva adotada pela impugnante não enfrenta adequadamente o núcleo da autuação. A penalidade aplicada não decorre da eventual ausência de documentação migratória regular dos passageiros, mas sim da demora injustificada na promoção da saída do território nacional após a inadmissão regularmente formalizada, em descumprimento ao dever imposto pelo art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017.
5. Conforme consta dos autos, os passageiros foram regularmente inadmitidos e a transportadora foi formalmente instada a promover o imediato reembarque, inclusive por meio do Ofício nº 61/2026/DELEX/DPF/GRU/SP. Não obstante, verificou-se prolongada demora na adoção de providências efetivas, situação que se estendeu por período significativo e gerou impacto operacional relevante à Administração Pública.
6. Destaca-se que tal inércia foi de tal magnitude que culminou na necessidade de adoção de medida excepcional por parte desta Administração, consistente na autorização de entrada condicional da passageira YASMIN SAAD ELSAYED ELKETKAT e de seus filhos menores, não em razão de conclusão do ciclo gestacional, mas sim com o objetivo de assegurar condições mais adequadas de acompanhamento médico, proteção à saúde e preservação do bem-estar da gestante e do nascituro, diante do avançado estágio da gravidez e das circunstâncias operacionais verificadas.
7. Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que a obrigação legal de promover o retorno não foi cumprida em tempo razoável pela transportadora, tendo sido necessária a intervenção administrativa para mitigação de riscos de natureza humanitária.
8. No que se refere à alegação de impossibilidade de reembarque em razão da condição gestacional, verifica-se inconsistência no argumento. A própria companhia aérea autorizou o embarque da passageira no trecho internacional de origem mediante atestado médico que a declarava apta para voo de longa duração. Nesse contexto, não se mostra razoável exigir a reapresentação imediata de nova documentação médica para realização do voo de retorno no dia subsequente, tampouco transferir à Administração os efeitos de eventual recusa da passageira em apresentar documentos ou se submeter a exames complementares.
9. Ademais, eventuais exigências internas da companhia aérea ou dificuldades operacionais não afastam o dever legal que lhe é imposto, devendo ser por ela administradas sem prejuízo ao

cumprimento da obrigação de promover a retirada do estrangeiro inadmitido.

10. No tocante à reincidência, verifica-se que a conduta ora apurada não se trata de fato isolado. Consta nos registros administrativos o Auto de Infração e Notificação nº 1348_00075_2026, lavrado em 07/01/2026, no qual a mesma transportadora foi autuada por situação análoga envolvendo passageira em estágio avançado de gestação, evidenciando repetição de condutas em curto intervalo de tempo.

11. Quanto à alegação de desproporcionalidade da penalidade, não assiste razão à impugnante. A multa aplicada mostra-se adequada e proporcional à gravidade da conduta, considerando o impacto operacional causado, a sensibilidade da situação envolvendo gestante e menores, a reiteração da prática e a quantidade de passageiros envolvidos.

12. Ademais, nos termos do art. 18 do MOC nº 11/2021, a autoridade autuante poderá majorar o valor da multa até o limite legal, considerando a gravidade da infração. No caso concreto, a gravidade encontra respaldo direto no art. 306 do Decreto nº 9.199/2017, especialmente no que dispõe seu inciso I, tendo em vista os fatos e circunstâncias diretamente relacionadas ao cometimento da infração, notadamente a demora injustificada no cumprimento da obrigação legal e a geração de situação de risco envolvendo gestante e menores.

13. Aplica-se, igualmente, o inciso II do referido dispositivo, uma vez que a infração ocorreu mesmo após a transportadora ter sido formalmente instada pela autoridade migratória, por meio de comunicação oficial, a adotar providências imediatas para o reembarque dos inadmitidos, o que não foi observado de forma tempestiva.

14. Dessa forma, a majoração da penalidade revela-se não apenas legítima, mas necessária, diante da reprovabilidade da conduta e da finalidade preventiva da sanção administrativa.

15. Diante do exposto, indefiro a impugnação administrativa apresentada, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_02400_2026 e a penalidade aplicada.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 18/05/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146106318&crc=9AE7829F.
Código verificador: **146106318** e Código CRC: **9AE7829F**.